



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500222-16.2019.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONÇA e PAULO HENRIQUE DA SILVA, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.037

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Embargos de Declaração nº 1500222-16.2019.8.26.0037/50000, Comarca de Araraquara

Embargantes: **Carlos Eduardo Cuencas de Mendonça e Paulo Henrique da Silva**

Embargada: **Colenda Quinta Câmara de Direito Criminal**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de v. decisão colegiada que deu provimento a recurso de *Apelação* interposto pelo Ministério Público.

Irregularidade no julgamento não verificada. Tratando-se de sessão permanente e virtual, desnecessária a abertura de vista dos autos ao Desembargador Revisor.

Pretendida rediscussão de tema já apreciado no v. Acórdão vergastado.

Rejeitados.

Vistos, etc...

1. Depois que o v. acórdão de fls. 517/35, julgando recurso de *Apelação* interposto pela Justiça Pública contra r. sentença do Meritíssimo Juiz de Direito da E. 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara [que absolvera os epigrafados da acusação de terem incorrido “nas sanções do art. 4º, alínea 'a', da Lei nº 1.251/51 e do art. 158, § 1º, c.c. o art. 61, inciso II, alínea 'h' (por diversas vezes), bem como do art. 158, § 1º, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal”, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 448/61)], deu parcial provimento ao apelo a fim de “condenar **Carlos Eduardo Cuencas de Mendonça e Paulo Henrique da Silva** como incurso, por duas vezes, no artigo 158, § 1º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, a 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de multa consistente em 27 (vinte e sete) unidades rasas de cálculo”, opõem os réus, tempestivamente (fls. 539 e 01 do apenso), os presentes *Embargos de Declaração* (razões a fls. 01/9 do apenso).

2. De proêmio cumpre anotar que, ao revés do que sustenta a abnegada Defesa, não se entrevê qualquer mácula no fato de os autos não terem passado pelo Gabinete de trabalho da ilustre Desembargadora Revisora, Dr.ª Claudia Fonseca Fanucchi, nos termos do artigo 613, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o feito foi julgado virtualmente.

À luz do artigo 2º da Resolução nº 549/2011, emanada do E. Órgão Especial deste Augusto Sodalício, tratando-se de sessão permanente e virtual, basta o envio do “voto ao segundo e terceiro Juízes” - até porque, tramitando o feito em meio digital, pode a I. Turma Julgadora acessá-lo a qualquer momento.

3. No mais, tal como quiçá coubesse em se cuidando de *Apelação* - que, conquanto existente, fora manejada exclusivamente pela autora -, busca-se rediscutir os fundamentos da v. decisão colegiada, especificamente no que diz respeito à valoração do acervo probatório.

Não há contradição, omissão, esquecimento, lacuna, confusão ou vício algum no v. acórdão. Referido tema foi enfrentado a fls. 522/32.

Se se decidiu bem ou mal, não comportaria esse impasse enfrentamento no âmbito do presente recurso, que não tem caráter infringente do julgado. Por isso, buscando os embargantes, exclusivamente, retificar a decisão colegiada com que não se conformam, claro que o recurso representa via mal eleita para o alcance que se pretende conferir por aqui.

4. Nestas condições, pelo meu voto, **rejeito** os presentes *Embargos*.

Geraldo Wohlers
Relator